

PROCESSO N.º : 2023000800
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Concede a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE, concedendo revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas daquela Corte de Contas.

Segundo consta na justificativa, a proposta tem o objetivo de reestabelecer o poder aquisitivo dos servidores do Tribunal de Contas com a reposição das perdas salariais ocorridas no exercício de 2022, medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que conforme divulgação feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi no percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), em duas parcelas, a partir de 1º de maio e de 1º de outubro de 2023.

Ressalta que a proposição atende à LRF e está ressalvado no Plano de Recuperação Fiscal homologado pelo Decreto Estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021, por se tratar apenas de reposição de perdas salariais, sem aumento real de remuneração.

O processo veio acompanhado da exposição de motivos elaborada pelo Presidente do Tribunal e a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente a data base ora proposta.

É o resumo da propositura.

Sobre a medida contida neste projeto, é preciso ressaltar, inicialmente, que a mesma não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, parte final, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Verifica-se, assim, que a propositura em pauta vem ao encontro da determinação constitucional.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como **é dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.



Ainda assim o processo veio instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes, referente à despesa com a concessão da revisão geral proposta.

Após análise à proposição verificamos que a competência legislativa é estadual, sendo adequada a espécie normativa eleita (inciso X do art. 37 da CF). Ademais, não há vício de iniciativa.

Todavia, proponho as emendas modificativas abaixo **visando o aprimoramento do seu texto:**

1) Emenda modificativa: no art. 1º do projeto de lei onde consta "às data-base de 2023", alterar para "à data-base de 2022".

2) Emenda modificativa: o caput do art. 2º do projeto de lei fica alterado para:

"Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ficam majorados, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do ano de 2022, em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), conforme a seguinte especificação:

Parágrafo único. O total da revisão geral anual de que trata o art. 1º será de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), após a aplicação dos incisos I e II do caput deste artigo."

Sendo assim, **adotadas as sobreditas emendas**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de maio de 2023.


Deputado LINCOLN TEJETA
Relator